



NOTA TÉCNICA SOBRE A PROPOSTA DE REGULAMENTO DE CONDIÇÕES GERAIS PARA PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARIANA/MG

AGOSTO DE 2018

VIÇOSA - MG



1. INTRODUÇÃO

Por meio de e-mail encaminhado em 9 de agosto de 2018, por parte da servidora ANA PAULA DA SILVA, do SAAE DE MARIANA, foi submetida à análise deste ente regulador a proposta de regulamento de condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Salienta-se que foi utilizada, por parte do SAAE, a minuta de regulamento aprovada pela Resolução nº 001, de 1º de dezembro de 2016, aprovada pela Superintendência de Regulação do Consórcio CISAB ZONA DA MATA, o que é um indicativo de observância, por parte da autarquia, às diretrizes oriundas do ente regulador.

A propósito, além do disposto no art. 42, **caput**, I dos Estatutos do CISAB, a competência deste ente regulador para se manifestar acerca do assunto está expressamente prevista no art. 9º, **caput**, I da Resolução nº 007, de 31 de março de 2016, do CISAB, segundo o qual “ficam definidas as seguintes competências quanto à edição de normas acerca da matéria: I – por parte do município consorciado ou conveniado, este editará normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, **ouvido o Conselho de Regulação** (...)” (grifo nosso).

Sendo assim, passa-se à análise do contido na proposta de regulamento.

2. ANÁLISE

Em razão do fato de que a proposta de regulamento utilizou a base legislativa previamente estabelecida pelo CISAB, constata-se que, no geral, o texto está estruturado conforme a melhor técnica legislativa.

De qualquer maneira, analisando o texto:

1) é necessário corrigir a numeração do §1º para parágrafo único no art. 1º, por questões de técnica legislativa, já que é o único parágrafo do artigo em apreço;



2) é necessário colocar “ponto e vírgula” no final do inciso III do parágrafo único do art. 5º, por questões de técnica legislativa;

3) no inciso I do §1º do art. 24, sugere-se alterar de “resolução” para “legislação” o instrumento normativo de enquadramento de determinada unidade usuária residencial na categoria social, já que a resolução é norma expedida pelo ente regulador, mas que só surte efeitos por meio de decreto do titular;

4) deve ser corrigida a numeração do §10º do art. 24, já que, por questões de técnica legislativa, a numeração a partir do §10 é cardinal;

5) no art. 25, **caput**, I, sugere-se modificação de estruturação legislativa do texto, da seguinte forma:

Art. 25 O pedido de ligação de água e de esgoto é um ato do interessado, que deverá apresentar:

I - documento que prove a titularidade da propriedade, a qual se prova pelo registro, da seguinte forma:

a) certidão de propriedade e ônus, que é a mais comum e dirá quem é o proprietário atual do imóvel, bem como se há ônus sobre o imóvel, como hipoteca, penhora, anticrese; certidão vintenária, que além de trazer as informações acima, também descreve toda a história do imóvel (mudanças de titularidade, registros diversos, como hipotecas e etc.) nos últimos 20 (vinte anos); ou

b) certidão de inteiro teor, que é a mais completa e traz toda a história do imóvel desde o registro mais antigo que conste no cartório de imóveis, ou;

c) da posse: contrato particular de compra e venda com firma reconhecida em cartório, recibo de pagamento e escritura pública não registrada;

II - documento que prove a posse: contrato particular de compra e venda com firma reconhecida em cartório, recibo de pagamento e escritura pública não registrada;

III - Carteira de identidade ou outro documento de identificação válido que a substitua, o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou, no caso de pessoa jurídica, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, por meio do qual solicita ao prestador o respectivo serviço público.



6) no §7º do art. 25, sugere-se a substituição da palavra “encontra” por “encontre”;

7) sugere-se a substituição do **caput** do art. 26 pela seguinte redação, haja vista a nova redação ao art. 45 da Lei Federal nº 11.445/07 dada pela Medida Provisória nº 844:

“As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços; na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, sendo que a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.”

8) quanto ao art. 38, destacado em vermelho, não há qualquer óbice quanto a sua aprovação, salientando-se, inclusive, que a sistemática adotada em relação a danos provocados nas redes públicas apresenta-se correta, haja vista que se cabe apenas ao SAAE a responsabilidade pelas redes públicas, a ele também caberá os respectivos reparos, já que figura como entidade competente e dotada de conhecimentos e de padrões técnicos;

9) no art. 53, sugere-se a retirada da expressão “em área urbana ou rural”, a fim de que o SAAE não seja compelido a atender abastecimento de água em regiões distantes da sede do Município, sobretudo na área rural, até mesmo porque o **caput** do art. 26 do Regulamento, com a redação alterada, deixa clara a obrigação da autarquia de promover o atendimento às edificações urbanas;

10) nos §§4º e 5º do art. 55, sugere-se a substituição, por questões de técnica legislativa, da palavra “parágrafos” pelos símbolos “§§”;



11) no §6º do art. 55, sugere-se que seja acrescentada na redação, após o ponto final, a expressão “sujeitos a legislação própria”, deixando claro que os loteamentos possuem regramento específico;

12) os arts. 60 a 63 tratam do delicado tema relacionado à medição conjunta ou individual, sendo esse assunto consolidado na jurisprudência brasileira no sentido de que a preferência é pela medição individual; diante disso, alguns ajustes na redação são sugeridos, da seguinte forma:

a) no inciso II do art. 60, sugere-se que a redação seja a seguinte: “medição global ao conjunto dos imóveis, **quando não for tecnicamente possível promover medição individual e houver essa opção por parte do condomínio**, cabendo aos proprietários ou à administração do condomínio a operação e a manutenção das instalações internas de água e de esgoto” (grifo nosso);

b) sugere-se a supressão do parágrafo único do art. 63, já que a jurisprudência brasileira é pacífica quanto à impossibilidade de cobrança de determinados valores presumidos afastados do consumo efetivo por unidades usuárias;

13) no art. 64, inciso II, sugere-se reflexão da autarquia quanto ao atendimento a áreas rurais, notadamente diante das conhecidas implicações técnicas e de viabilidade econômico-financeira, considerando ainda o disposto no art. 26, **caput** do Regulamento;

14) há incompatibilidade entre os incisos I e III e II e IV do art. 75, já que os incisos I e II aludem à sistemática da tarifação por consumo mínimo e os incisos III e IV aludem à tarifa básica operacional; diante das tratativas e orientações anteriores promovidas pelo CISAB ZM ao SAAE, sugere-se a supressão dos incisos I e II;

15) no **caput** do art. 80, sugere-se a supressão da expressão “tarifa pelo consumo mínimo da categoria usuária”;

16) diante do disposto na nova redação do §2º do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/07, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 844, sugere-se a supressão do art. 82, já que as instalações hidráulicas prediais não poderão ser alimentadas por outras fontes; diante disso, toda a numeração subsequente deverá ser ajustada;



17) no art. 83, sugere-se a seguinte redação:

Art. 83 O uso faturado de esgoto coletado e transportado corresponde a 50% ao uso faturado de água ou até 100% quando o esgoto for coletado, transportado e tratado ao uso faturado de água, exceto:

I – quando houver volume escoado de esgoto medido por instrumento homologado pelo INMETRO.

II – em caso de usuário industrial que utiliza água como insumo ou em casos de se possuir estação de tratamento de esgoto – ETE.

§ 1º No caso do inciso I, o uso faturado de esgoto corresponde ao volume escoado de esgoto apurado, salvo quando previsto volume mínimo ou em contrato de prestação de serviço.

§ 2º No caso do inciso III, o uso faturado de esgoto pode ser inferior a 80% sobre o volume utilizado de água se comprovada por meio de medidor de esgoto, quando não possuir ETE.

18) é necessário corrigir a numeração do §1º para parágrafo único no art. 84, por questões de técnica legislativa, já que é o único parágrafo do artigo em apreço;

19) no inciso XVIII do **caput** do art. 90, substituir a expressão “Presidencial” por “Federal”, por questões de técnica legislativa;

20) os §§2º e 3º do art. 90 devem ser renumerados para §§1º e 2º, por questões de técnica legislativa;

21) sugere-se a seguinte redação ao §5º do art. 94, em razão da questão relacionada à impossibilidade de fonte própria em zona urbana: “A suspensão do serviço de esgotamento sanitário apenas será permitida em caso de usuário inadimplente, **com medição específica para esse serviço**, que tenha acumulado volume de esgoto faturado e não pago superior a 1.000 m³ (mil metros cúbicos)” (grifo nosso);

22) sugere-se a adequação da pontuação de “ponto e vírgula” nos incisos do parágrafo único do art. 95;

23) sugere-se a junção do texto do único inciso do §2º do art. 97 com o próprio texto do §2º, por questões de técnica legislativa;



24) no inciso I do **caput** do art. 99, sugere-se substituir a palavra “concessão” por “atuação”;

25) sugere-se que a autarquia reavalie se vai disponibilizar o serviço previsto no art. 103, conforme apontado por ela mesma como observação;

26) sugere-se a seguinte redação ao §2º do art. 105, salientando-se que, nesse caso, a situação é diferente quanto ao abastecimento por fontes próprias, já que parte do fato de que já existem esses usuários; todavia, se eles não existirem atualmente, sugere-se a retirada do dispositivo:

“São considerados grandes usuários para efeito de celebração de contrato especial, aqueles enquadrados nas categorias comercial, industrial e pública, as entidades filantrópicas, as sociedades declaradas de utilidade pública e sem fins lucrativos, legalmente constituídas e reconhecidas no âmbito do município, cujo consumo mensal seja igual ou superior a 100m³ e que são abastecidos pelos sistemas públicos de água e esgoto”.

27) sugere-se a retirada da letra “e” ao final do inciso XVII do **caput** do art. 118;

28) sugere-se a renumeração dos incisos do **caput** do art. 118 a partir do inciso apontado como XL, já que este deverá ser o inciso XX; e

29) em razão do disposto no **caput** do art. 26, sugere-se a retirada do inciso I do §2º do art. 123, com a junção do texto do inciso II ao próprio texto do §2º.

3. CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, **é a presente nota para opinar pela aprovação do Regulamento, com as ressalvas acima referidas.**

Após a correção do texto pela autarquia, sugere-se o encaminhamento ao Conselho de Regulação para a respectiva manifestação.

Viçosa, 16 de agosto de 2018.

Cleyde Maria Bitencourt Grupo Técnico de Regulação CRC: 106220/O-5	Nelson Martins dos Santos Grupo Técnico de Regulação OAB/MG 112.340	Larissa Elias Netto Grupo Técnico de Regulação CRP: 2627/MG
---	--	--